

Manaus, 16 de julho de 2007.

À

Dra. Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Douta Magistrada,

Permita-nos expressar nossa angústia em relação à causa de Maria Luiza em face do Estado do Amazonas, cujas artimanhas perpetradas pela PGE junto às duas ações que correm sob sua responsabilidade constituem conduta temerária e flagrante litigância de má-fé, capazes de induzi-la a erros gravíssimos contra uma mulher já tão massacrada pelo cinismo do Estado.

Maria Luiza de Santana Lima, a quem amamos e o Estado do Amazonas persegue, é uma mulher sofredora, que apesar dos 75 anos de idade e do infortúnio de um câncer de mama, luta com lucidez e bravura para buscar na Justiça os lícitos direitos sobre suas terras, desapropriadas e não pagas pela antiga Cohab e Governo do Estado, há exatos quarenta anos.

A primeira desgastante batalha foi a ação ordinária nº 012.00.011611-6, na qual a PGE jamais questionou a legalidade do título e ateve-se apenas ao recibo de quitação das benfeitorias. E como quem paga benfeitorias não paga, evidentemente, a justa indenização, o Estado perdeu em primeira instância, no TJ-AM, no STJ e no STF, sempre à unanimidade de votos.

Para não pagar a dívida, o Estado ajuizou a ação rescisória nº 0298.00312-0, sem também questionar a legalidade do título, e ateve-se, de novo, ao recibo de quitação das benfeitorias, alegando que não poderia pagar duas vezes pela mesma indenização. Os julgados do TJ-AM, STJ e STF, à unanimidade, deram ganho de causa à Maria Luiza neste segundo confronto.

Por derradeiro, com explícito *animus* de emulação, o Estado do Amazonas impôs à jurisdição a ação declaratória nº 012.10.026002-3, visando reverter, a qualquer custo, o direito alheio, e nela, graciosamente, pede que se anule um ato administrativo escorreito, de há quase meio século, e cuja Escritura Pública deu azo até a acordos homologados entre a Suhab e terceiros.

Uma simples leitura do Relatório da comissão instituída pelo Governo para ensejar a ação anulatória elucida a questão: com riqueza de detalhes, reconhece que o título é legal; cumpriu toda a ritualística processual para a sua expedição; figura entre os cinco que compunham o decreto expropriatório de 1967; e que foi pago a Maria Luiza tão-somente as benfeitorias.

Mas o poder de manipulação do Estado nos preocupa. Sobretudo, porque a PGE tem acesso a todos os gabinetes e o que escreve em suas petições são mentiras, cujos argumentos já foram rechaçados em decisões anteriores, inclusive com trânsito em julgado, mas que vêm sendo acolhidos por alguns magistrados confusos, estranhamente abusados na sua índole e boa-fé.

Em apenas um exemplo, Excelência, não lhe parece grosseiro que na petição de fls. 844, nos autos da ação ordinária, a PGE negue a existência de título executivo? Que a ação declaratória em andamento obsta a execução? Que a Suhab já indenizou o proprietário? Que subsiste os efeitos da tutela na referida ação declaratória? E que, por último, peça concessão da cautelar?

Numa só petição, o procurador do Estado mistura, pela ordem: parte da ação rescisória nº 0298.00312-0 (juros compensatórios); embargos de declaração futuros (?); a ação anulatória nº 012.10.026002-3; e mérito já decidido, com trânsito em julgado, da ação ordinária nº 012.00.011611-6; omitindo que há decisões desfavoráveis à PGE em quase todas essas ações.

Essa panacéia, infelizmente, já traz efeitos danosos para Luiza, porque a senhora deferiu e ordenou, mesmo liminarmente, “a medida provisória de SUSPENSÃO da presente execução, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória”, incorrendo esse juízo no mesmo erro que impediu o pagamento da multa rescisória, reparado somente depois de sete anos de atraso.

A verdade, senhora, é que a execução de parte autônoma da ação ordinária é legítima; que a declaratória, por decisão recente do STJ, não deve obstar o pagamento do precatório; que o STJ e STF confirmaram, no mérito, que eles devem, sim, pagar a indenização; e que o STJ derrubou os efeitos da tutela na declaratória. Mas apesar do engodo, foi concedida a cautelar.

Na mesma data dessa medida, que engessa a ação ordinária, a senhora declara saneado o processo na ação anulatória para logo vir a julgá-la. Ora, se essa articulação da PGE a levou a fazer um pré-juízo acerca dos direitos de Maria, já consagrados nos tribunais superiores, é de presumir que ela, aqui, está em desvantagem em relação à isonomia e igualdade processuais.

Pior do que mutilar esse princípio constitucional, são as conseqüências jurídicas. A litigância de má-fé produz decisões judiciais equivocadas, onera de forma absurda a dívida do Estado e tem um custo elevado para a idade de Maria Luiza, que terá de caminhar ainda uma longa distância para restabelecer seus direitos e responsabilizar criminalmente os responsáveis.

Essa prática artilosa para fugir das decisões judiciais vem sendo continuamente perpetrada pela PGE. E se é certo que todos devemos nos dobrar ao império da verdade e da lei, é certo, igualmente, que todos temos obrigação de denunciá-la, sob pena de gerar mais insegurança jurídica, macular a imagem do Judiciário, prejudicar os jurisdicionados e toda a coletividade.

Por último, nada pedimos que seja estranho ao processo. Pelo contrário, que se atenha aos fatos, à verdade formal e material, tão evidente nos autos. Que observe o ato jurídico perfeito e a coisa julgada como direito fundamental inarredável da Constituição Federal. Que decida de olhos vedados para a manipulação. Que decida com a consciência iluminada por Deus.

Não parece justo, Excelência, destruir as vitórias de Maria Luiza em todos os tribunais. Soa covarde a ação anulatória e mais honesto seria se o Estado assumisse, às claras, a postura de seus antecessores da ditadura militar, que, em

1971, pela boca do governador-coronel João Walter de Andrade, sentenciaram:
“Contra o Estado a senhora não ganha. Ninguém ganha.”

Que saia vitoriosa, então, a Justiça.

Em nome dos filhos, netos e bisnetos de Maria Luiza, nosso respeitoso cumprimento.

Reginaldo de Santana Lima

c/c